



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES (CVT)

PROJETO DE LEI Nº 1822, DE 2025.

Dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP).

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1822, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, dispõe sobre a segurança na aplicação aeroagrícola de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, corretivos, bioinsumos e sementes com o uso de aeronaves remotamente pilotadas (ARP), popularmente conhecidas como drones.

A proposição estabelece critérios de distanciamento mínimo em relação a áreas povoadas e ambientalmente sensíveis, determina requisitos de segurança operacional, obriga o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelas equipes de campo, e impõe a manutenção de registros detalhados de cada aplicação, assegurando maior controle fiscalizatório e proteção da saúde humana e ambiental.

A justificativa do autor ressalta que, embora as ARP já sejam realidade amplamente difundida no campo, sua regulamentação de segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

ainda se encontra majoritariamente em normas infralegais, passíveis de alteração por simples ato administrativo, o que fragiliza a proteção ambiental e laboral.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise apresenta-se **constitucional, necessário e socialmente relevante**, e merece aprovação.

A Constituição Federal, em seu **art. 225** assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proposição concretiza esse mandamento ao fixar regras claras e protetivas para o uso de drones na pulverização agrícola.

No tocante, o **art. 196 da Constituição Federal** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o que inclui medidas que previnam riscos decorrentes da exposição humana a agrotóxicos.

O **art. 7º, inciso XXII, da Constituição** garante aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A obrigatoriedade do uso de EPI e da disponibilização de kits de primeiros socorros é compatível com esse dispositivo.

A proposição ainda dialoga com legislações específicas já existentes, como: **Lei nº 14.785/2023** (que regula agrotóxicos e afins), **Lei nº**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

6.894/1980 (fertilizantes e corretivos), **Lei nº 15.070/2024** (bioinsumos), **Lei nº 10.711/2003** (sementes). Deste modo, o projeto promove integração normativa e reforça o regime jurídico de segurança ambiental e agrícola.

Assim, quanto a sua fundamentação lógica e social, cabe ressaltar que o uso de ARP para pulverização agrícola traz inúmeras vantagens em termos de precisão, redução de custos e diminuição da exposição direta de trabalhadores a substâncias químicas, mas **sem adequada regulamentação legal, pode gerar riscos sérios à saúde humana, à biodiversidade e aos recursos hídricos.**

A fixação legal de distâncias mínimas de povoações, áreas de preservação permanente (APP) e mananciais de água atende ao princípio da **precaução ambiental**, consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no direito internacional ambiental.

A exigência de registro detalhado de operações fortalece a **transparência administrativa** e a **possibilidade de fiscalização**, em conformidade com o **art. 37, caput, da Constituição**, que consagra os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

Por fim, resta demonstrado que o presente projeto não viola competências federativas, pois o tema se insere na competência legislativa concorrente em matéria ambiental e de saúde (art. 24, VI e XII, CF), bem como, harmoniza-se, ainda, com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 155 da OIT, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores.

Por todas essas razões, à vista do exposto, considerando a necessidade de proteção da saúde humana, da segurança dos trabalhadores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

rurais e do equilíbrio ambiental, **somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1822, de 2025.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2025.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP

Relator

